

## **CITAÇÃO VIA WHATSAPP: UMA ANÁLISE QUANTO A SUA LEGALIDADE NO PROCESSO CIVIL**

CRUZ DIAS, Ruth Imna da<sup>1</sup>

TAVARES COSTA, Sara Maria<sup>2</sup>

SILVA JÚNIOR, Ademos Alves da<sup>3</sup>

**RESUMO:** Com os avanços tecnológicos ocorrido nas últimas décadas o poder judiciário passou por um processo de modernização com o intuito de promover a celeridade e a economia processual. Nesse sentido, a citação judicial também se modernizou, passando a ocorrer por meio do *WhatsApp*, o que fora intensificado durante a pandemia do Covid -19, ocasionando discussões quanto a sua aplicação e nulidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Celeridade, Covid-19, Citação, *WhatsApp*

### **INTRODUÇÃO**

É incontrovertível que a tecnologia e o desenvolvimento dos meios de comunicação agregaram o sistema judiciário, contribuindo para a redução da morosidade. Na prática, tal fato pode ser visível nos atos de expediente, nas audiências que passaram a ocorrer na modalidade virtual, e no próprio armazenamento das informações processuais que sucedem de forma eletrônica.

No contexto da pandemia de covid-19 os referidos recursos garantiram que o sistema judiciário brasileiro continuasse com suas atividades ao mesmo tempo em que cumpria as normas sanitárias do período.

Ocorre que a modernização apesar de agilizar procedimentos, por vezes não acompanha alguns preceitos do direito. É o que ocorre com a citação, que é o ato processual de comunicação pelo qual se convoca o réu ou o executado, conforme o caso, para integrar o processo, e assim triangularizar

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS), Dourados/MS. E-mail: imna.ruth@gmail.com.

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS), Dourados/MS. E-mail: saratavarescosta19@hotmail.com.

<sup>3</sup> Orientador. Doutor em Direito pela Universidade de Marília (Unimar). Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense (Unipar) Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados (Unigran). Advogado e Docente dos Cursos de Graduação em Direito, Administração e Contábeis (Unigran). E-mail: ademosjr@uol.com.br

# **CITAÇÃO VIA WHATSAPP: UMA ANÁLISE QUANTO A SUA LEGALIDADE NO PROCESSO CIVIL**

CRUZ DIAS, Ruth Imna da; TAVARES COSTA, Sara Maria; SILVA JUNIOR, Ademos Alves da

a relação processual, assim como dispõe o diploma processual em seu Artigo 238.

Nesse sentido, apesar de prevista desde a Lei nº 11.419/2006, a citação por meios eletrônicos ganhou força no contexto da pandemia, justamente pela sua praticidade.

Entretanto, como este ato estabelece diversos efeitos na relação processual é imperioso realizar uma análise mais acurada sobre a modernização da citação dentro do processo civil.

## **METODOLOGIA:**

Utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica, por meio da coleta de informações em artigos, doutrinas, sites, legislação e na jurisprudência, com o objetivo de fazer um paralelo entre eles.

## **RESULTADOS:**

### **1. LEGISLAÇÃO E PROBLEMÁTICA:**

Resumidamente, o ato da citação tem a função de convocar o sujeito a juízo, como também, de cientificar-lhe do teor da demanda formulada, garantindo a ampla defesa do réu (GONÇALVES e col., 2020, p. 535). Portanto, a citação é ato processual solene, que produz efeitos processuais e materiais.

Segundo o jurista Fredie Didier Jr. (2019, p. 707) não se pode olvidar que a citação não é pressuposto de existência do processo, pois este é estabelecido no momento da propositura da ação, conseqüentemente, antes da citação. Sua importância está vinculada, na realidade, com a conferência de eficácia (art. 312, CPC) dos atos processuais posteriores (art. 239, CPC), sob pena de nulidade.

## **CITAÇÃO VIA WHATSAPP: UMA ANÁLISE QUANTO A SUA LEGALIDADE NO PROCESSO CIVIL**

CRUZ DIAS, Ruth Imna da; TAVARES COSTA, Sara Maria; SILVA JUNIOR,  
Ademos Alves da

O CPC/2015 prevê as seguintes modalidades de citação: correio; oficial de justiça; mandado com hora certa; escrivão ou chefe da secretaria; edital; e o meio eletrônico.

Todavia, apesar de à primeira vista o termo “meio eletrônico” dar margem à interpretação de que é possível utilizar das muitas ferramentas e interfaces existentes para realizar o ato, nem todas são capazes de conferir uma citação válida e eficaz. Por exemplo, por mais que o mundo esteja imerso nas facilidades das redes sociais, citar o polo passivo de uma ação por meio de WhatsApp não garante que a parte de fato tomou ciência do processo, seja porque o número telefônico está em desuso, ou até mesmo pertence à outra pessoa.

Destarte, aplicar o termo “meio eletrônico” a todo tipo de ferramenta tecnológica é banalizar o ato citatório. Seu uso desmedido fere o direito de ampla defesa e contraditório do réu, afinal a citação válida é elemento processual importante e tem por efeito, em alguns processos, induzir litispendência, fazer litigiosa a coisa, constituir o devedor em mora se ele já não o estiver anteriormente, e interromper a prescrição.

Nesse sentido, é importante adotar critérios, que existem desde antes do novo CPC, através da Lei n. 11.419/2006, que criou e regulamentou o processo em autos eletrônicos.

A referida lei instituiu em seu art. 9º que todas as citações se dariam preferencialmente por meio eletrônico, nos processos que tramitam nesta modalidade, mediante alguns requisitos, quais sejam: obrigatoriedade da íntegra do processo estar disponível para o citando (art. 6º, Lei n. 11.419/2006); que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico será admitida mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º da Lei; e por fim que, é fundamental o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos (art. 2º da Lei n. 11.419/2006). Ressalta-se que a legislação, neste ponto, diferenciou as pessoas físicas das jurídicas, sendo que no tocante as pessoas físicas a criação de um cadastro

# **CITAÇÃO VIA WHATSAPP: UMA ANÁLISE QUANTO A SUA LEGALIDADE NO PROCESSO CIVIL**

CRUZ DIAS, Ruth Imna da; TAVARES COSTA, Sara Maria; SILVA JUNIOR, Ademos Alves da

perante a Justiça é opcional, enquanto que para as pessoas jurídicas privadas - ressalvadas as microempresas e as empresas de pequeno porte (art. 246, § 1º, CPC) - e públicas (art. 246, § 2º, CPC), são obrigadas a elaborarem um cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos (art. 246, § 1º, CPC).

Portanto, a citação por meio eletrônico pressupõe que o polo passivo da ação, tenha fornecido antecipadamente seu endereço eletrônico ao banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do CNJ (art. 246, caput, na redação dada pela Lei n. 14.195/2021) - sistema este que na prática ainda não foi implantado.

Assim, ante a impossibilidade de atender os critérios mínimos que garantam a identidade do citado, e sendo inviável a utilização de cadastros por meio eletrônico, as demais modalidades de citação despontam como mais efetivas.

## **2. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA:**

A doutrina vem sendo omissa quanto a utilização das redes sociais para a citação por tratar-se de um tema recente que se popularizou durante a pandemia causada pelo Covid-19.

De forma geral, as citações via WhatsApp vêm sendo muito utilizadas no país, pois garantem a celeridade processual, porém não havia um entendimento jurisprudencial pacificado quanto a essa matéria.

A portaria do gabinete da corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (GC TJDF) de nº 34/2021 promoveu a unificação desse entendimento quando permitiu a utilização do WhatsApp para a comunicação dos atos processuais, apesar de se tratar de uma medida excepcional e temporária.

Ademais, a portaria supracitada determinou em seu artigo 7º os critérios a serem atendidos para que essa citação não seja considerada nula, sendo eles: 1) a comprovação do envio e do recebimento da citação, com o dia

## **CITAÇÃO VIA WHATSAPP: UMA ANÁLISE QUANTO A SUA LEGALIDADE NO PROCESSO CIVIL**

CRUZ DIAS, Ruth Imna da; TAVARES COSTA, Sara Maria; SILVA JUNIOR,  
Ademos Alves da

e a hora; 2) certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e de como tomou conhecimento do teor da comunicação.

A jurisprudência, por sua vez, tem entendido que contato que seja evidente que a citação não causou prejuízos ao conhecimento dos atos processuais e tenha atendido a tais critérios não há que se falar em nulidade. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. NÃO ATENDIMENTO. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. A citação eletrônica no âmbito do direito processual civil, inclusive por meio do aplicativo de WhatsApp, é possível, desde que observados os requisitos legais e regulamentares. 2. A Portaria GC TJDFT nº 34/2021, com o objetivo de dar continuidade à prestação jurisdicional durante a pandemia, dispôs que “o cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por: **I – comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou II – certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação**”. (Apelação cível nº 0735949-74.2020.8.07.0001. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 7ª Turma Cível. Relator: Fabrício Fontoura Bezerra. DJ: 09/02/2022) (grifo nosso)

175

Nesse mesmo sentido, no que tange o direito penal, se a citação causar prejuízo para a acusação ou para a defesa o ato será considerado nulo, com fulcro no artigo 563 do código de processo penal. A jurisprudência quanto ao direito processual civil tem entendido de igual modo, pois além de adotar esses critérios tem analisado se a citação cumpriu os seus objetivos e não causou prejuízos ao réu, executado ou a parte interessada.

### **CONCLUSÃO:**

Em síntese, a citação por meio eletrônico é prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro desde 2006 e com o advento da pandemia tem se popularizado a citação via WhatsApp, o que tem sido um grande aliado para a promoção da celeridade e da economia processual dentro do processo civil.

## **CITAÇÃO VIA WHATSAPP: UMA ANÁLISE QUANTO A SUA LEGALIDADE NO PROCESSO CIVIL**

CRUZ DIAS, Ruth Imna da; TAVARES COSTA, Sara Maria; SILVA JUNIOR,  
Ademos Alves da

A partir disso, houve uma discussão quanto a nulidade do ato, haja vista que não haveriam garantias de que a pessoa citada seria de fato o interessado, o que ocasionou decisões que entenderam essa modalidade de citação como sendo nulas diante do caso concreto.

Entretanto, com a portaria GC TJDF n° 34/2021 cessaram as discussões quanto a nulidade do ato, porém a jurisprudência entende que caso os critérios da portaria não tenham sido atendidos ou a modalidade de citação tenha ocasionado em prejuízos para a parte a citação será considerado nula.

### **REFERÊNCIA:**

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil** - 8. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022

CITAÇÃO PELO WHATSAPP: Conheça os critérios que viabilizam a citação do devedor por app. **Thinkdata**, 2022. Disponível em: <https://www.thinkdata.com.br/enriquecimento-cadastral/citacao-por-whatsapp-conheca-os-criterios-que-viabilizam-a-citacao-do-devedor-por-app/>. Acesso em: 14/10/2022.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento** - 21. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios **Direito processual civil**, coord. Pedro Lenza. – 12 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Coleção Esquematizado)

Submetido em: 23.11.2022

Aceito em: 06.12.2022